



Proc. Nº 16659/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16659/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
INTERESSADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS E ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299 E TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

Às folhas 21/23 consta Despacho de Admissibilidade da Presidência desta Casa e às folhas 110/115, a Decisão Monocrática nº 45/2023 - GCFABIAN deste Relator no sentido de não conceder a medida cautelar proposta, determinando a notificação do Prefeito de Codajás, Sr. Antônio Ferreira dos Santos, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Em cumprimento à determinação retromencionada, foi exarada a Notificação nº 33/2024-DICETI (fls. 199), recebida pelo advogado como se depreende às folhas 202 (procuração às folhas 107 e substabelecimento às folhas 108), o qual solicitou prorrogação de prazo (fls. 204/205), devidamente deferida (fls. 206).

Apresentando justificativas e documentos ao indigitado ato notificatório, foi juntada aos autos a defesa do interessado às folhas 213/238.

A DICETI, por meio de Laudo Técnico Conclusivo nº 88/2024 - DICETI (fls. 239/249), manifestou-se pela parcial procedência da representação com concessão de prazo ao representado, para que implemente a correção das impropriedades identificadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através de Parecer nº 3693/2024-DIMP-GPG-FCVM (fls. 256/259), propugna pela parcial procedência da representação, de forma que a Prefeitura de Codajás implemente a correção indicada no Laudo Técnico da DICETI em até 90 (noventa) dias, com fim de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015, no seu Portal Eletrônico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A *priori* é preciso que se repise que a presente Representação fora admitida pela Presidência desta Corte de Contas em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, conforme se depreende do despacho de fls. 21/23.

Ademais, os princípios do contraditório e ampla defesa foram devidamente observados, conforme se observa da documentação de fls. 213/238.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Feitas as observações preliminares acima alinhavadas, passo à análise do objeto da presente Representação que se perfaz na apuração de possível ilícito omissivo em detrimento de obrigação de fazer para concretizar o direito fundamental de acessibilidade às informações do município.

Compulsando os autos, verifico que a representação foi proposta pela Procuradora Geral de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Codajás para apuração de irregularidades acerca da acessibilidade, das pessoas com deficiência, ao sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal conforme estabelece o art. 227, §1º, inciso II da CRF/88, a Lei Federal nº 13.146/2015 e a Lei Estadual nº 241/2015.

Na inicial, a Representante, comunica que a Procuradoria de Contas expediu a Recomendação Nº 087/2023-MP– FCVM ao Município de Codajás, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais, as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

Diante disso, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos da respectiva Recomendação a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizessem necessários, as medidas, atuais e futuras, de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados Portais eletrônicos oficiais.

Dessa forma, enviou-se a Recomendação ao e-mail institucional da Prefeitura do Município de Codajás, bem como ao Prefeito, Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em 22/09/2023. No entanto, conforme o Memorando - MPC Nº 657/2023/DIMP, não houve resposta à Recomendação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Ademais, em consulta ao portal da transparência daquela municipalidade, o MPC demonstrou, por meio de *print* colacionado na exordial, a ausência das ferramentas de acessibilidade contidas na retromencionada recomendação.

O Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito de Codajás, ao ser notificado, apresentou razões de defesa rebatendo os argumentos do Ministério Público de Contas, alegando que a Prefeitura Municipal de Codajás utiliza o sistema denominado Portal de Acesso à Informação e Transparência dos Municípios do Estado do Amazonas, conforme a Nota Técnica AAM nº 08/2023 (anexa), o qual seria desenvolvido e fornecido pela Associação Amazonense de Municípios - AAM e através do qual se poderia consultar todas as informações relativas à municipalidade, seus documentos oficiais, mecanismos de transparência, estrutura do órgãos públicos, postagens, canais de comunicação, ouvidoria, entre outros.

Segue ainda, o Representado, argumentando que, ao lado direito, encontra-se a ferramenta de Libras, traduzindo o texto selecionado para a linguagem de sinais em tempo real, enquanto ao lado esquerdo se encontram as demais ferramentas de acessibilidade, quais sejam: aumentar e diminuir texto; escala cinza; alto contraste; contraste negativo; fundo branco; links sublinhados; fonte legível; leitor de tela; e foco visível.

O representado, após apresentar os elementos de sua defesa, requer o acolhimento desta, pugnando, ao fim, pela improcedência da representação.

A Unidade Técnica, ao analisar os autos, por meio de sua peça técnica, informou ter realizado consulta ao portal, no dia 29/04/2024, oportunidade em que constatou que todos os itens apontados na inicial constam atendidos, à exceção do leitor de tela, o qual obedece parcialmente aos critérios uma vez que demanda a seleção do texto para que efetue a leitura, devendo ser implementado mecanismo que permita a leitura conforme o deslocamento do cursor, sem a necessidade de seleção do texto.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

A unidade técnica observa que, ao mover o cursor, também não conseguiu vislumbrar a ferramenta de acessibilidade de imagens com texto (autodescrição), bem como não encontrou sistema de busca adaptado, em violação ao art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), razão pela qual se manifesta pela parcial procedência da representação e concessão de prazo ao representado para que implemente a correção das impropriedades identificadas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

O MPC, por seu turno, entendeu, diante das constatações da unidade técnica, que o portal eletrônico não está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Lei Promulgada nº 214/2015, normas que impõem à Prefeitura a implementação de recursos de acessibilidade, assim como facilitadores visuais para pessoas com deficiência, motivos ensejadores de sua manifestação no sentido de que a representação seja julgada parcialmente procedente, determinando ao representado que, em até 90 (noventa) dias, com fim de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015, em seu Portal eletrônico, e, transcorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, seja imposta multa ao interessado por grave infração à norma legal.

Compulsando os autos, diante da constatação feita pela unidade técnica instrutora, que informa a presença de alguns itens em relação à acessibilidade no portal da transparência do município de Codajás, este Relator acessou o sítio eletrônico disponível em: <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/codajas>, confirmando a parcial funcionalidade do sítio eletrônico, por se observar a ferramenta de libras e outras funcionalidades, em contraposição, também se inferiu a insuficiência na ferramenta de acessibilidade quanto à ausência de autodescrição ao mover o cursor, necessitando de seleção prévia de texto para que o leitor seja executado, modalidade parcialmente efetiva em relação aos deficientes visuais.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Ademais, não se encontra ferramenta de busca adaptada, motivo pelo qual entendo que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, expedindo-se determinação à Prefeitura Municipal, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que adote as medidas necessárias à adequação do portal às normas vigentes, conforme a Recomendação nº 087/2023-MP-FCVM expedida anteriormente.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 2- **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, tendo em vista o descumprimento da legislação que versa sobre acessibilidade voltada à pessoas com deficiência, quanto ao acesso à informação em Portal Oficial do município de Codajás, conforme preceitua a Lei Estadual nº 214/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88;
- 3- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Prefeito Municipal, que faça a regular utilização dos meios tecnológicos disponíveis, a fim de adequar o sítio eletrônico daquela municipalidade ao acesso para pessoas com deficiências, conforme Recomendação nº 87/2023-MP-FCVM e legislação vigente;
- 4- **Conceder Prazo** de 180 dias para que a Prefeitura Municipal de Codajás adote as providências necessárias quanto ao cumprimento da legislação vigente, conforme preceitua o art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, sob pena de multa em caso de não cumprimento, conforme art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Devendo ser comprovado, junto a esta Corte de Contas, a adoção das medidas contidas na



Proc. Nº 16659/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Recomendação nº 87/2023-MP-FCVM, na Lei Estadual nº 214/2015, na Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CRFB/88;

- 5- Dar ciência** aos advogados do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, conforme procuração (fls. 107) e substabelecimento (fls. 108).

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Julho de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator